

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO  
CONSELHO QUE ALTERA O REGULAMENTO (CE) N.º 261/2004 QUE  
VISA ASSEGURAR A PORTABILIDADE TRANSFRONTEIRAS DOS  
SERVIÇOS DE CONTEÚDOS EM LINHA NO MERCADO INTERNO  
[COM(2015)627]

PONTA DELGADA  
JANEIRO DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	252 Proc. n.º 02.08
Data:	06/01/2016 N.º 204 X



TRABALHOS DA COMISSÃO

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 25 de janeiro de 2016, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 261/2004 que visa assegurar a portabilidade transfronteiras dos serviços de conteúdos em linha no mercado interno [COM(2015)627].

---

**1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A apreciação da presente iniciativa decorre do direito de audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores previsto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, no caso em apreço, no n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

A Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, dispõe no âmbito do “acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, que quando esteja em causa matéria da competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, deverão estas ser “consultadas em tempo útil” pela Assembleia da República, tendo em vista o respeito pelo princípio da subsidiariedade (n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio de 2012).

Acresce que a norma supra referida é a concretização da alínea v) do n.º 1 do artigo 227º da CRP, pois as regiões autónomas têm poderes para “pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia”.

Também o n.º 1 e alínea c) do n.º 2 do artigo 122º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA) determina este direito de participação e audição da Região nos processos de formação da vontade do Estado Português no âmbito da construção europeia quando



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

estejam em causa matérias que lhes digam respeito, as quais estão previstas – no que respeita à participação da Região na política externa da República – no n.º 2 do artigo 121º do EPARAA.

Por fim, considerando a matéria constante da presente iniciativa, constata-se que, nos termos do artigo 1º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 30/2012/A, de 21 de dezembro, é competente para apreciação da mesma a Comissão de Economia.



---

2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

---

A presente Proposta de Regulamento visa – cf. previsto no artigo 1.º - introduzir “uma abordagem comum destinada a garantir que os assinantes de serviços de conteúdos em linha na União possam ter acesso e utilizar esses serviços quando estão temporariamente presentes num Estado-Membro.”

Em sede de “Ficha de síntese” da presente iniciativa é referido que “O objetivo da iniciativa é garantir a portabilidade transfronteiras dos serviços de conteúdos em linha eliminando os obstáculos que atualmente impedem os consumidores que se encontram temporariamente noutros Estados-Membros de utilizar os serviços que tinham anteriormente assinado ou cujos conteúdos tinham anteriormente adquirido ou alugado.”

Acrescentando-se, em seguida, que “O resultado esperado da iniciativa é que os prestadores de serviços de conteúdos em linha ofereçam a portabilidade transfronteiras de forma sistemática e em todos os setores de conteúdos, bem como permitir a um maior número de consumidores ter efetivamente acesso aos serviços/conteúdos quando se encontram temporariamente noutros Estados-Membros.”

Noutro âmbito, nomeadamente em sede de exposição de motivos, refere-se que “A Internet tornou-se um canal-chave de distribuição de conteúdos.”

Concretizando-se que “Em 2014, 49 % dos internautas europeus acederam a música, vídeos e jogos em linha, prevendo-se que o venham a fazer ainda mais no futuro. As tabletes e os telefones inteligentes facilitam mais essas utilizações, com 51 % das pessoas na UE a utilizarem um dispositivo móvel para se ligarem à Internet.”

Neste sentido, conclui-se que “A rápida aceitação dos serviços de conteúdos em linha e a crescente utilização de dispositivos portáteis, nomeadamente através das fronteiras, significa que hoje os europeus esperam poder utilizar serviços de conteúdos em linha onde quer que se encontrem na União.”

Daí que “Um dos principais objetivos da Estratégia para o Mercado Único Digital é permitir um maior acesso em linha às obras por parte dos utilizadores em toda a UE.”



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Referindo-se, seguidamente, que a regra é que “A portabilidade transfronteiras abrange serviços de conteúdos em linha a que os consumidores têm legalmente acesso ou conteúdos que adquiriram ou alugaram em linha no seu país de residência e aos quais querem continuar a ter acesso quando viajam na UE.”

No entanto, “[...] quando viajam na UE, as pessoas não podem frequentemente beneficiar dessa portabilidade transfronteiras ou apenas o podem fazer de forma limitada.”

Assim, através da presente iniciativa, pretende-se “eliminar os obstáculos à portabilidade transfronteiras para que as necessidades dos utilizadores possam ser satisfeitas de forma mais eficaz, bem como para promover a inovação em benefício dos consumidores, prestadores de serviços e titulares de direitos.

Por fim, sustenta-se que “Uma vez que o objetivo do presente regulamento, nomeadamente a adaptação do quadro jurídico a fim de permitir a portabilidade transfronteiras dos serviços de conteúdos em linha na União, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser melhor alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.”

**A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com os votos do PS, PSD, CDS-PP e BE, nada ter a opor à Proposta de Regulamento em análise.**

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César